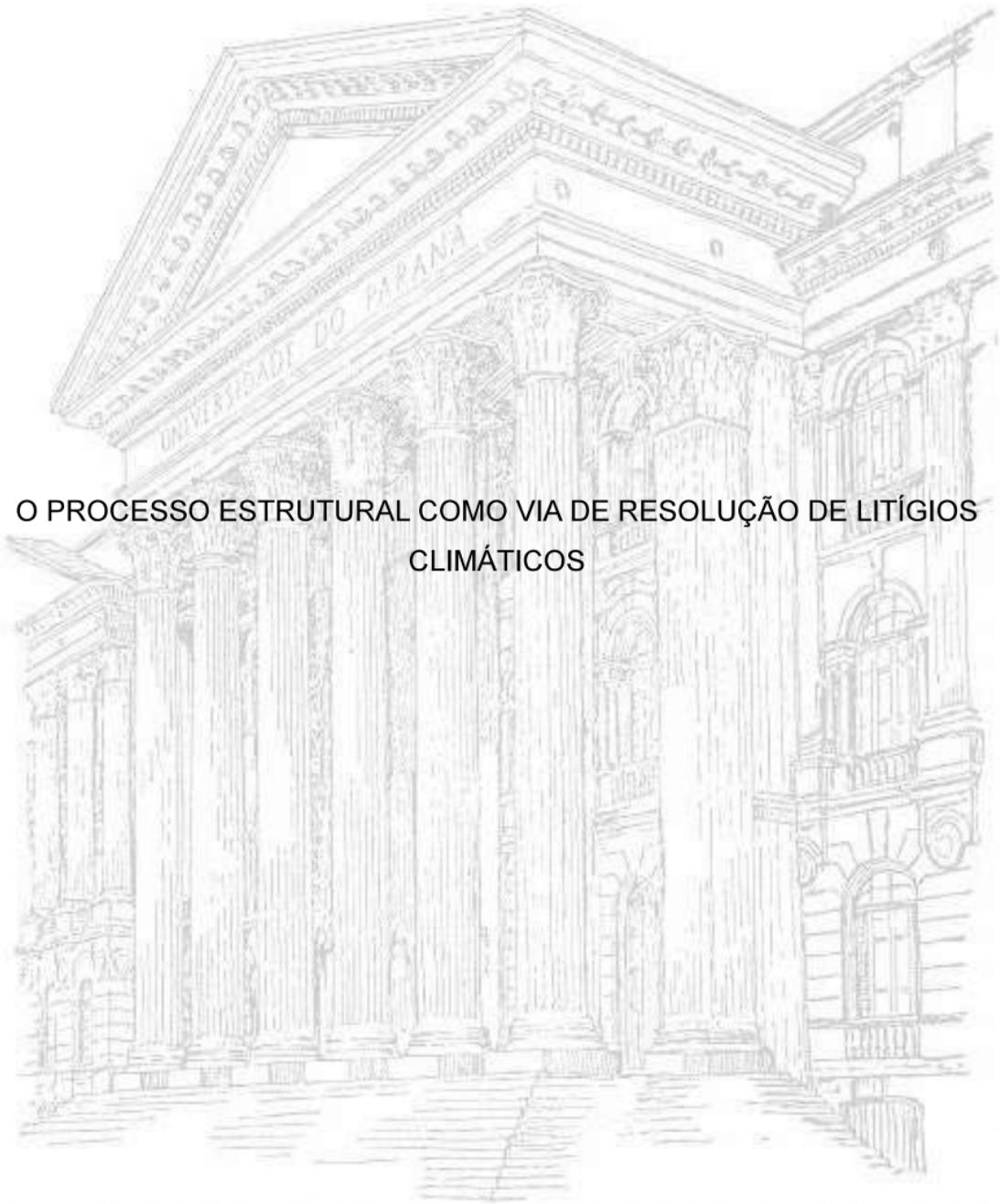


UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

MARIA EDUARDA EGEA GOUDARD

O PROCESSO ESTRUTURAL COMO VIA DE RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS
CLIMÁTICOS



Curitiba

2023

MARIA EDUARDA EGEA GOUDARD

O PROCESSO ESTRUTURAL COMO VIA DE RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS
CLIMÁTICOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao programa de graduação em direito da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Gustavo Osna

CURITIBA

2023

TERMO DE APROVAÇÃO

O processo estrutural como via de resolução de litígios climáticos

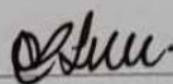
MARIA EDUARDA EGEA GOUDARD

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

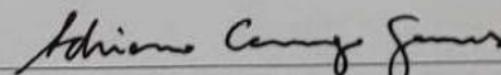


Gustavo Osna
Orientador

Coorientador



Katya Regina Isaguirre Torres
1º Membro



Adriano Camargo Gomes
2º Membro

RESUMO

Nesse estudo, aborda-se como os processos estruturais podem ser utilizados na resolução de litígios climáticos. Inicialmente, faz-se uma contextualização acerca do processo estrutural, sua origem, conceitos e características, com base na doutrina contemporânea. Em seguida, traça-se um panorama do processo estrutural no Brasil, apresentando casos emblemáticos. Após, realiza-se um panorama da litigância climática, no mundo, no sul global e no Brasil, identificando-se que o contexto nacional não é rico em casos de litigância climática, visto que o fenômeno é recente neste país. Por fim, à luz de casos paradigmáticos ocorridos no estrangeiro, identifica-se que demandas de adaptação e mitigação às mudanças climáticas são propícias a ocorrer no Brasil, sendo o processo estrutural um mecanismo viável e vantajoso para resolvê-las, em razão das características típicas que norteiam esses litígios e dos mecanismos diferenciados dos provimentos estruturais.

Palavras-chave: Processo Estrutural; Litigância Climática.

ABSTRACT

In this study, we address how structural processes can be utilized in the resolution of climate-related disputes. Initially, we provide a contextualization of the structural process, its origin, concepts, and characteristics, based on contemporary doctrine. Subsequently, we outline the landscape of the structural process in Brazil, presenting emblematic cases. Following that, we provide an overview of climate litigation globally, in the global South, and in Brazil, identifying that the national context lacks a rich history of climate litigation, given that the phenomenon is recent in this country. Finally, drawing on paradigmatic cases abroad, we identify that demands for adaptation and mitigation to climate change can arise in Brazil, with the structural process being a viable and conducive mechanism for resolving them, due to the typical characteristics that guide these disputes and the distinctive mechanisms of structural decisions.

Keywords: Structural Process; Climate Litigation

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 O PROCESSO ESTRUTURAL	6
2.1 BREVES APROXIMAÇÕES CONCEITUAIS.....	6
2.2 O PROCESSO ESTRUTURAL NO PANORAMA BRASILEIRO	11
3 UM PANORAMA DOS LITÍGIOS CLIMÁTICOS	14
3.1 A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NO BRASIL E NO MUNDO.....	14
3.2 O PROCESSO ESTRUTURAL COMO UMA ALTERNATIVA PARA LIDAR COM OS LITÍGIOS CLIMÁTICOS	20
4 CONCLUSÃO	25
5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	26

1 INTRODUÇÃO

Em 28 de novembro de 2019, foi declarado o Estado de Emergência Climática pelo Parlamento Europeu, tornando manifesta a situação de crise estimulada pelo cenário de aumento da temperatura média global.¹

Em relatório publicado em 2022, o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, em suas iniciais em inglês) da ONU identificou que a influência antrópica na alteração do clima já tem consequências irreversíveis para a vida na terra, com o aumento de eventos climáticos extremos (como ondas de calor, inundações e secas), acidificação dos oceanos e derretimento das calotas polares, ocasionando o avanço do nível do mar (IPCC, 2022). Por isso mesmo, o documento identificou como necessário o exercício de esforços conjuntos para manter o aumento da temperatura média global entre os 1,5 e 2 C° em relação aos níveis pré-industriais, no intuito de frear as consequências nefastas das mudanças climáticas e assegurar a integridade das futuras gerações.

Nesse contexto, ações judiciais relacionadas a litígios climáticos estão se tornando uma realidade global, com mais de mil casos registrados em todo o mundo, que abordam uma ampla gama de questões, incluindo a responsabilização de governos e empresas por não reduzirem adequadamente as emissões de gases do efeito estufa e a falta de adaptação às mudanças climáticas (BATROS, TESSA, 2022).

Por outro lado, o processo estrutural passou a ser estudado a partir do emblemático caso *Brown vs Board of Education of Topeka* e a partir de então, ganhou diversas tipologias e abordagens, sendo considerado como um meio adequado de controle jurisdicional de políticas públicas (ARENHART, 2015), um meio para concretização de valores públicos (FISS, 1979), entre outros. Apesar das divergências pontuais, há o consenso de que para produzir resultados efetivos, os processos estruturais devem ter mecanismos e institutos diferenciados daqueles que encontramos no processo civil convencional.

¹ Parlamento Europeu. Parlamento Europeu declara emergência climática. 2019. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20191121IPR67110/parlamento-europeu-declara-emergencia-climatica>. Acesso em: 04 dez. 2023.

Este trabalho busca apresentar o uso dos processos estruturais como via de resolução de litígios climáticos. Para isso, inicialmente se discorre acerca do processo estrutural, suas definições, características e fundamentos, à luz da bibliografia elementar sobre o tema; em seguida traça-se as linhas gerais do processo estrutural no Brasil, expondo casos paradigmáticos. Em um terceiro momento, busca-se tratar do panorama da litigância climática no mundo, no sul global e no Brasil. E por fim, traça-se um cenário de litígios climáticos possíveis no contexto brasileiro, a partir de casos paradigmáticos internacionais, para então discorrer acerca de como o processo estrutural poderia ser um mecanismo útil na condução de tais litígios.

2 O PROCESSO ESTRUTURAL

2.1 BREVES APROXIMAÇÕES CONCEITUAIS

Os estudiosos clássicos do direito processual civil costumavam identificar a função do processo como algo meramente formal, que ignorava ou ao menos dava menor importância ao direito material tutelado. Nessa linha era que Carnelutti (1958 *apud* OSNA, 2014)² definia o objeto do processo como a resolução de uma lide, correspondente a um conflito de interesses juridicamente relevante e Chiovenda (1922 *apud* OSNA, 2014)³ considerava-o como a função substitutiva do Estado, voltada à declaração da vontade da lei. Perceba-se que não se atentava, nesse contexto, à efetiva concretização da decisão judicial, mas sim à mera declaração proferida pelo magistrado ao final do processo, à luz da legislação vigente (OSNA, 2014).

Entretanto, a partir da segunda metade do século XX, o advento de mudanças sociais, a constitucionalização de direitos e a mudança na compreensão do papel do Estado, levaram os estudiosos a reconhecer a insuficiência das teorias clássicas para o contexto moderno. Nesse quadro, passou-se a considerar as funções da jurisdição para além da mera declaração da vontade da Lei, observando-se seu caráter de proteção do direito material tutelado (OSNA, 2014).

Em síntese, importa dizer que a superação das teorias clássicas do direito processual civil conduziu a uma aproximação entre direito material e processo, avivando o caráter instrumental deste na concretização do direito tutelado. Assim é

² CARNELUTTI, Francesco. **Diritto e Processo**. Napole: Morano Editore, 1958. p. 40 – 66.

³ CHIOVENDA, Giuseppe. **Principios de derecho procesal**. Madrid: Editorial Réus, 1922. Tradução de José Casais Y Santalo.

que o processo civil não pode mais ser visto de forma separada das circunstâncias específicas do caso e deve ser construído em alinhamento com as necessidades materiais e valores fundamentais, devendo por isso se adaptar às diferentes formas de tutela (ARENHART, OSNA, JOBIM).

Nesse contexto, surge o processo civil estrutural como uma forma de tutela em que o litígio por trás do processo guarda características que tornam os mecanismos do processo civil tradicional insuficientes para garantir a tutela adequada dos direitos envolvidos.

O caso *Brown vs Board of Education of Topeka* é conhecido como o marco inicial na história dos processos estruturais. Em brevíssima síntese, a Suprema Corte estadunidense reconheceu a inconstitucionalidade da doutrina do *separate but equal*, que admitia a segregação entre crianças negras e brancas nas escolas. Entretanto, a dessegregação racial não ocorreria imediatamente após uma decisão que a declarou inconstitucional, dependendo sobretudo de uma mudança na estrutura sociocultural estadunidense (ARENHART, OSNA, JOBIM, 2021).

Ao reconhecer a complexidade do tema, o tribunal estadunidense adotou um modelo de implementação escalonada e descentralizada de sua decisão, que levasse em conta as inúmeras realidades materiais existentes (ARENHART, OSNA, JOBIM, 2021).

Foi nesse contexto que Owen Fiss (1979) apresentou o conceito da “reforma estrutural”, para ele, necessária nos casos em que uma certa estrutura se apresenta como empecilho à concretização de “valores públicos”.

Didier Jr., Zaneti Jr. e Oliveira (2020, p. 104) partem do problema estrutural para conceituar o processo estrutural, argumentando que aquele se caracteriza pela existência de um “estado de desconformidade estruturada”, seja ou não permeado pela ilicitude, que se afasta do que seria o estado de coisas considerado ideal.

Sendo assim, o processo estrutural seria aquele que identifica o problema estrutural existente e busca solucioná-lo por meio de decisões que definem uma meta a ser alcançada e visam a reestruturação da situação inicial, fazendo-a se aproximar do que seria um estado de conformidade (DIDIER, ZANETI, OLIVEIRA, 2020).

Já Edilson Vitorelli (2023) entende o processo estrutural como decorrente de alguns litígios coletivos irradiados, que são aqueles em que a sociedade é atingida de forma qualitativa e quantitativamente diversa, sendo a lesão experimentada de diferentes modos e graus pelas camadas sociais envolvidas. Sendo assim a conflituosidade e complexidade seriam características marcantes nos litígios irradiados, dada a multiplicidade de interesses envolvidos e as inúmeras possibilidades de resolução do conflito.

Entretanto, o que inclui os litígios estruturais em uma subespécie dos litígios irradiados é que aqueles são “decorrentes do modo como uma estrutura burocrática, pública ou privada, de significativa penetração social, opera. O funcionamento da estrutura é o que causa, permite, fomenta ou perpetua a violação que dá origem ao litígio coletivo” (VITORELLI, 2023, p. 63).

Sendo assim, os processos estruturais surgiriam como uma via para reorganizar tais estruturas que viabilizam um ambiente de violações de direitos, por meio de um plano de alteração do funcionamento da estrutura, que deverá ser implementado e reavaliado conforme as mudanças no contexto fático que deu origem ao litígio (VITORELLI, *op. cit.*).

Logo, tem-se que o processo estrutural é um instrumento de tutela jurisdicional que se desenvolve no seio de um litígio, na maior parte das vezes coletivo, complexo e multipolar, e tem por objetivo a transformação de uma estrutura na qual se perpetuam violações de direitos.

De todo exposto, decorre que a condução de um processo que envolva um litígio estrutural, para alcançar resultados sociais relevantes, deve se dar de modo distinto do que consagra o processo civil convencional em variados aspectos.

Em primeiro lugar, é necessário o que Arenhart (2015, p. 72) chama de uma “redefinição da noção de contraditório”, com a participação ampla dos interessados no litígio, de modo que possam efetivamente influir no convencimento do juiz.

Como visto, os litígios estruturais envolvem uma gama de interesses de indivíduos e grupos atingidos em grau e modo distintos. Assim, para garantir a legitimidade democrática do processo e uma decisão que contemple de forma mais abrangente possível os que serão por ela afetados, o magistrado deve assumir um

papel ativo na aferição dos interesses envolvidos por meio de técnicas de representação adequada, como audiências públicas, *amici curiae*, convocações e chamadas públicas, por exemplo. (DIDIER, ZANETI, OLIVEIRA, 2020)

Durante a execução estrutural, a participação dos interessados é importante para verificar se as decisões estão sendo efetivamente cumpridas e para evitar que o interesse de grupos minoritários e mobilizados se sobreponham aos da população mais lesada. Segundo Edilson Vitorelli (2023), esse objetivo pode ser cumprido por meio de técnicas como reuniões, audiências públicas, inspeções *in loco*, pesquisas quantitativas e qualitativas com os integrantes da sociedade, busca de apoio dos órgãos públicos e entidades da sociedade civil.

Outro importante aspecto que deve envolver os processos estruturais é a flexibilização de certos institutos processuais como o princípio da demanda e a coisa julgada.

No caso do princípio da demanda, que estabelece que o juiz está restrito ao pedido formulado pela parte, encontram-se dificuldades em sua aplicação devido à natureza mutável e fluida dos conflitos que subjazem à demanda estrutural. As necessidades de proteção variam ao longo do tempo, tornando desafiador para o autor da demanda determinar inicialmente o que será necessário para garantir adequadamente o direito em questão. Assim, é necessário atenuar a aplicação desse princípio, permitindo que o juiz, diante de evidências concretas de insuficiência ou inadequação da tutela solicitada na petição inicial, possa ir além dos limites do pedido inicial (ARENHART, 2015).

Em relação à coisa julgada, é necessário que haja flexibilidade para alteração da decisão inicial, quando o contexto fático permitir aferir que aquela não foi a mais adequada à solução do litígio, ou quando surgirem instrumentos mais eficazes para lidar com o problema em questão, por exemplo, com inovações tecnológicas. Nesse aspecto, Vitorelli (2023, p. 479) pontua que "Ao adotar uma decisão estrutural, o juiz não se limita a analisar fatos passados e determinar sua modificação no presente. Ele projeta para o futuro sua própria visão de como a instituição destinatária da ordem deve se organizar e se comportar".

Esse raciocínio se coaduna com a visão de Matheus Galdino (2019), no sentido de que a compreensão de causa e efeito que permeia o processo

convencional, deve ser substituída pela relação de formato meio-fim, na qual a efetivação do direito que surge do fato violador só é possível após o alcance de um estado fático futuro. Sendo assim, porquanto a existência de um problema estrutural impossibilite um pedido de eficácia imediata, o processo estrutural surgiria como um meio para alcançar as condições ideais de efetivação do direito.

Bem por isso, é comum que nas medidas estruturais se recorra ao que Sérgio Cruz Arenhart (2013, p. 6) chama de “provimentos em cascata”, em que o magistrado primeiramente prolata uma decisão-núcleo generalista, quase principiológica, que conterà as bases e diretrizes para concretização do fim almejado. Posteriormente, por ser um processo dinâmico e altamente influenciado por externalidades, surgirá a necessidade de outras decisões para corrigir problemas pontuais identificados durante a execução da decisão-núcleo ou especificar medidas a serem adotadas.

Para que isso seja possível é necessário um rompimento da clássica noção de cisão entre conhecimento e execução, de modo que o processo se postergue em uma constante fase de conhecimento, na qual serão adotados novos provimentos conforme surjam mudanças no contexto fático que subjaz à demanda (VITORELLI, 2023). A gestão da decisão judicial deve ser ampla para se adequar às necessidades concretas e possibilidades das partes, permitindo, por exemplo, à Administração Pública escolher os meios para alcançar o objetivo estabelecido.

Do exposto, decorre que o magistrado responsável pela condução do processo estrutural deve ter flexibilidade e criatividade para desenvolver mecanismos eficazes de fiscalização e acompanhamento da execução. Isso pode envolver a criação de novas instituições ou entidades encarregadas de implementar e supervisionar a execução da ordem judicial, a delegação da execução ou fiscalização a outros órgãos, estabelecimento de etapas para o cumprimento da ordem judicial, nomeação de terceiros para elaboração de um plano de cumprimento, entre outras providências adaptadas à situação específica (ARENHART, 2013).

Após essa breve exposição dos conceitos e características do processo estrutural, resta saber: este modo de tutela é realmente eficaz no atingimento dos resultados sociais almejados?

Edilson Vitorelli busca a resposta a esta pergunta na obra de Rosenberg (2008 *apud* VITORELLI, 2023)⁴, o qual sugere que as seguintes circunstâncias podem influir no sucesso de uma medida estrutural: a) a cooperação de partes externas dispostas a impor custos pela não implementação da reforma ou oferecer benefícios pelo seu cumprimento; b) que as providências para implementar a decisão possam ser deixadas ao mercado, sem a intervenção direta dos controladores da entidade reformada; c) a presença de autoridades comprometidas com a implementação da reforma; d) evidências empíricas que demonstrem a possibilidade de mudança no comportamento institucional adotado até então; e e) apoio social.

Existentes os fatores supracitados, há evidências de que os processos estruturais podem ser uma ferramenta de mudança social.

Diante de todo o exposto, extrai-se que o processo estrutural é uma alternativa viável para lidar com litígios que demandam a restauração de uma estrutura que perpetua violações de direitos, mormente quando o poder público se omite, não adota medidas eficazes para a resolução do problema, ou mesmo é o perpetuador da violação.

2.2 O PROCESSO ESTRUTURAL NO PANORAMA BRASILEIRO

No Brasil, apesar de não haver nenhuma legislação ou rito diferenciado atinente aos processos estruturais, esta modalidade de tutela já vem sendo utilizada pelo judiciário há tempos.

Alguns casos paradigmáticos exemplificam o panorama dos processos estruturais no contexto brasileiro.

Um deles é o caso da ACP do Carvão⁵, um litígio ambiental, em que o Ministério Público Federal ingressou com Ação Civil Pública na Justiça Federal de Criciúma, objetivando a recuperação ambiental de uma região degradada pela mineração.

No âmbito deste processo, foi proferida sentença que condenou os réus a apresentarem um projeto de recuperação da região, elencando os requisitos mínimos

⁴ ROSENBERG, Gerald N.. **The hollow hope**: can courtsbring about social change?. 2. ed. Chicago: The University Of Chicago, 2008.

⁵ Para maiores informações, consultar: <https://acpcarvao.com.br/login/index.php>

que ele deveria ter e impondo a contratação de terceiro para sua elaboração, às expensas dos condenados; e impôs que as empresas condenadas se adequassem às normas de proteção ambiental, em prazo determinado, sob pena de interdição (ARENHART, 2015).

Posteriormente, foi dado início à execução provisória da sentença, que pela complexidade da matéria, se desdobrou em diversas fases, dentre as quais houve o delineamento da extensão da área a ser reparada; a consolidação dos projetos de reparação, com a delimitação das medidas de deveriam ser tomadas por cada réu para atingir o escopo almejado; a apresentação dos projetos, nos moldes padronizados pelo Ministério Público; e por fim, a implementação dos projetos para efetiva recuperação ambiental da área degradada (ARENHART, 2015).

Vale ressaltar que no decorrer das fases de implementação da decisão, foi criado um grupo de assessoramento técnico ao Ministério Público, responsável por propor estratégias, técnicas e métodos para a recuperação ambiental, bem como acompanhar os resultados da implementação das medidas de redução da poluição. Bem assim, foram realizados múltiplos acordos com os envolvidos ao longo da execução (19 ao todo), e na implementação dos planos de recuperação, privilegiou-se um contato próximo e dialógico entre as partes, possibilitando as trocas de informação e a elaboração de soluções consensuais. Também houve a criação de uma página de internet, permitindo o acompanhamento pela sociedade civil, das medidas adotadas e a serem adotadas no âmbito do processo (ARENHART, 2015).

Sergio Cruz Arenhart (2015) aponta alguns aspectos importantes na condução estrutural da ACP do Carvão, dentre eles, a opção pela consensualidade, a abertura à participação da sociedade civil e técnicos da área, principalmente pela via das audiências públicas e a adoção de estratégias de fiscalização e diálogo ao longo da implementação da decisão.

Para o autor, o ordenamento jurídico brasileiro abre possibilidade a tais estratégias, seja pelas legislações de direito privado que lidam com litígios complexos, como a Lei 12.529/11, ou pelo próprio Código de Processo Civil, em seus artigos 139,

IV, 536 e 537, que consistem em cláusulas abertas suficientes para a criação desses mecanismos. (ARENHART, 2015, p. 78).⁶

Outro caso emblemático de ações estruturais brasileiras é a Ação Popular da Raposa Serra do Sol⁷, na qual se questionou a validade da Portaria e do Decreto homologatório que efetivaram a demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol.

O caso foi julgado pelo STF e a decisão final permitiu a demarcação das terras em favor dos povos indígenas, mas impôs uma série de condições para que eles continuassem exercendo o usufruto delas. Dentre as exigências, esteve a necessidade de o direito de usufruto estar condicionado ao interesse da Política de Defesa Nacional, visto que a área demarcada se encontra em uma zona de fronteira do país. Outrossim, foram impostos diversos marcos que deveriam ser considerados no processo de identificação e demarcação de terras indígenas (DIDIER, ZANETI, OLIVEIRA, 2017).

O que confere a estruturalidade nesse caso é a imposição de um regime jurídico de transição de um estado de coisas inicial, àquele que se almeja alcançar (DIDIER, ZANETI, OLIVEIRA, 2017).

No caso em questão, não houve a realização de audiências públicas nem foi admitida a participação de *amicus curiae*, muito embora posteriormente se tenha dado efeitos vinculantes à decisão, afetando também outros casos que versem sobre demarcação de terras indígenas (SARAIVA, 2018).

Nesse sentido, Vitorelli (2023) aponta que “(...) é possível, embora com potencial para maus resultados, que uma execução seja estrutural, mas não seja negociada, dialogada ou dividida em fases”. Na linha de pensamento do autor, a

⁶Ressalte-se, a título de elucidação, que nem todos os autores concordam com a o tratamento da ACP do Carvão como sendo um exemplo caso estrutural. A exemplo destes, Edilson Vitorelli em sua obra *Curso de Processo Civil Estrutural*, ressalva que apesar de adotar a execução dividida em fases e envolver atividades negociadas complexas, o referido processo nada reestruturou, mas tão somente cumpriu uma decisão. Nota-se que a tipologia de processo estrutural adotada por Vitorelli difere da de Arenhart, visto que aquele elenca uma decisão como estrutural com base em seu objetivo (reforma de uma estrutura) e não em seu método. Ver VITORELLI, Edilson, **Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática**. – 4. Ed. Ver., atual., ampl. - São Paulo (SP): Editora Juspodivm, 2023. Citação p. 90.

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pet 3.388/RR**. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Tribunal Pleno, 19 de março de 2009. DJe. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=603021&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20Pet%20%203388>>. Acesso em: 06 dez 2018.

estruturalidade é verificada na busca de reordenar uma instituição pela via da jurisdição.

Por fim, tem-se que o processo estrutural, apesar de não tipificado no ordenamento jurídico, é uma realidade no judiciário brasileiro, protagonizando inúmeros casos emblemáticos que ou buscaram reestruturar instituições e políticas públicas ou aplicaram métodos de implementação de decisões típicos de litígios complexos, buscando a transição de um estado de desconformidade a um estado ideal de coisas.

3 UM PANORAMA DOS LITÍGIOS CLIMÁTICOS

3.1 A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NO BRASIL E NO MUNDO

As demandas judiciais relativas a litígios climáticos têm se tornado uma realidade global, havendo mais de mil casos registrados no mundo inteiro envolvendo uma variedade de partes, como indivíduos, ONGs, governos e empresas. Os litígios abordam uma série de atos, políticas e práticas, incluindo falhas de governos e empresas em reduzir adequadamente as emissões de gases de efeito estufa, falta de adaptação às mudanças climáticas, insuficiência na gestão, informação ou divulgação de riscos associados às mudanças climáticas, bem como ações contra políticas que visam facilitar a transição para energia limpa (BATROS, TESSA, 2022).

Há diversos esforços de pesquisadores em definir e classificar os litígios climáticos. Markell e Ruhl, por exemplo, os definem como:

“qualquer litígio administrativo ou judicial federal, estadual, tribal ou local em que as partes que apresentam ou as decisões do tribunal levantem diretamente e expressem uma questão de fato ou de direito relacionada à substância ou política das causas e impactos das mudanças climáticas.”
(MARKELL; RUHL, 2022, p. 27)

Em um esforço por classificar os litígios climáticos levantados em um banco de dados, os mencionados autores identificaram que grande parte dos casos se concentra em medidas de mitigação das mudanças climáticas, totalizando essa categoria o percentual de 47% dos litígios analisados. Dentre os casos citados como exemplo dessa categoria de litígio estão 1) demandas que visam evitar uma fonte de emissão direta ou indireta de GEEs (gases do efeito estufa), como uma ação para evitar a instalação de uma usina de carvão; 2) ações que exigem legislações/regulamentações mais rigorosas acerca dos limites de emissões de GEEs

e 3) casos que contestam leis e regulamentos considerados rigorosos quanto às emissões de GEEs.

Outra categoria, que representou 43% (quarenta e três por cento) dos casos analisados, foi a de demandas que argumentavam que os efeitos das mudanças climáticas não foram devidamente considerados em estudos de avaliação de impacto ou procedimentos de monitoramento. (MARKELL, RUHL, 2022).

Por outro lado, Markell e Ruhl (2022) não encontraram em sua pesquisa, litígios correspondentes à categoria de adaptação às mudanças climáticas, embora a considerem, junto das medidas de mitigação, como essencial dentro do conjunto de estratégias eficazes no combate à mudança do clima.

Assim, diante do reconhecimento global da necessidade de legislações domésticas de adaptação às mudanças climáticas, os pesquisadores preveem o aumento de demandas com o escopo de exigir, por exemplo, uma legislação, regulamentação ou política de adaptação mais abrangente, ou a obrigação de que um titular de licença de desenvolvimento costeiro mantenha áreas úmidas como barreira contra elevação do nível do mar (MARKELL, RUHL, 2022).

Em outro viés, há autores que fazem uma abordagem mais regionalizada dos litígios climáticos, a exemplo destes, Peel e Lin (2019, 2022) estudaram as inclinações de litígios climáticos judicializados no sul global, identificando neles diferenças substanciais em relação a esses litígios nos países do norte global.

Primeiramente, identificou-se que os litígios do sul global são focados em demandas que tangenciam o tema das mudanças climáticas, mas não os tratam como o escopo do litígio. Dessa maneira, diferentemente da visão de Markell e Ruhl, que consideram um litígio como climático apenas quando aborda diretamente questões relacionadas à mudança do clima, Peel e Lin enquadram no que chamam de “expediente do sul global”, os casos que se relacionam de maneira direta ou indireta com as mudanças climáticas. (PEEL, LIN, 2022, p. 204).

Outra diferença apontada nos litígios climáticos do sul global é a prevalência de reclamações baseadas em direitos, que na maioria das vezes, invocam preceitos constitucionais como o direito à vida e a um ambiente limpo, como fundamentos do pedido. (PEEL, LIN, 2019, 2022).

Um exemplo de caso com tais características é o dos jovens colombianos, no qual os autores argumentaram que as mudanças climáticas, aliadas à ineficácia do governo em conter o desmatamento e assegurar o cumprimento da meta de desmatamento líquido zero na Amazônia colombiana até 2020, representam uma ameaça direta aos direitos fundamentais por eles detidos. No âmbito do recurso apresentado, a Suprema Corte Colombiana reconheceu a intrínseca conexão entre os direitos fundamentais à vida, à dignidade humana e o meio ambiente, determinando ao governo a implementação de planos de ação específicos para a redução do desmatamento na referida região amazônica⁸.

Seguindo as características específicas dos litígios climáticos do sul global, soma-se a de que eles focam em obrigar os Estados a cumprirem a política e legislação vigente acerca das questões climáticas ou ambientais, em vez de forçá-los a criar leis e regulamentos novos ou melhores, a exemplo do que acontece no norte Global. Para os autores, ao fundamentar seus pedidos em precedentes e casos já testados, as chances de indeferimento seriam menores, por não serem os magistrados forçados a tratar diretamente das questões climáticas, extrapolando assim sua autoridade (PEEL; LIN, 2022, p. 207).

A última característica citada é a dos litígios climáticos silenciosos, consistentes no fato de que no sul global, as demandas são focadas nas questões políticas mais cruciais do momento, que não necessariamente são as mudanças climáticas. Como exemplo, é citado o caso da Chinês, em que a maior preocupação é com a redução da poluição atmosférica urbana. Embora o tema seja conexo ao combate as mudanças climáticas, a questão principal é a resolução da problemática local, que integra a agenda política de forma mais eloquente.

Não obstante, os autores sugerem uma tendência de mudança na característica silenciosa desses litígios, notadamente se forem reconhecidas as relações entre esses problemas locais e as mudanças climáticas, ou com o advento de legislações específicas que versem sobre as mudanças do clima. (*Ibidem*)

⁸ COLÔMBIA. Corte Suprema de Justicia. Radicación nº 11001-22-03-000-2018-00319-01. Bogotá, . *apud* Peel, Lin, 2019, p. 208-209.

Ainda no âmbito da pesquisa de Peel e Lin, foram constatados cinco modos prototípicos de ação legal voltadas às discussões climáticas. Para o presente trabalho, serão mencionadas apenas as que se encaixam no contexto brasileiro.

A categoria do “ativista de base” refere-se a jurisdições que possuem mecanismos de acesso à justiça para a defesa de questões de interesse público pela população. Esse método é visto como uma rota possível para que comunidades locais litiguem sobre questões climáticas, por exemplo, demandando contra empresas que causem danos ambientais. Ademais, apresenta-se como um meio de capacitação das comunidades locais para litigar sobre a mudança climática, ao incluírem o tema como ponto chave da demanda por versar sobre questões que pioram a condição climática terrestre (PEEL, LIN, 2022, p. 212).

No Brasil, a citada categoria pode ser representada pela figura da Ação Popular, na qual qualquer cidadão possui direito de ingressar em juízo na defesa de um direito coletivo, bastando para isso possuir título de eleitor. Apesar de ser uma modalidade de ação criada como modo de incentivar a população a participar da defesa de direitos coletivos, ela não é muito utilizada por conta de diversos fatores que desestimulam ou dificultam a litigância pelo cidadão comum.

Outra categoria relevante é a do “executor”, na qual promotores públicos ou outras autoridades judiciais iniciam litígios climáticos buscando a aplicação de leis nacionais, por vezes com auxílio técnico de ONGs. Esse é o modo de litigância mais encontrado no Brasil, sobretudo pela legislação atinente ao processo coletivo, que em sua maior parte confere legitimidade ao Ministério Público e à Defensoria Pública para representar judicialmente interesses coletivos (*ibidem*, p. 218-219).

Trazendo a temática ao campo brasileiro, Neiva e Mantelli (2022) demonstram que as ações relacionadas ao clima se dividem em dois critérios, sendo eles o “alcance” e a “relação com a legislação climática específica”.

O critério do “alcance” se subdivide em ações “estruturais” e “isoladas”. A primeira, se refere a casos que visam questionar políticas públicas complexas de amplo alcance territorial e a segunda, a casos com propósitos mais variados e afetos a interesses locais, como ações que visam a exigência de avaliação de impacto climático ou a abordagem de setores específicos como energia e mobilidade urbana. (NEIVA, MANTELLI, 2022, p. 209)

Já o critério de “relação com a legislação climática específica”, subdivide-se em ações “diretas”, que colocam a temática da mudança climática com escopo e baseiam-se em legislações específicas sobre a matéria; e as ações “indiretas”, que não têm como objeto principal as mudanças climáticas e invocam leis ambientais não diretamente ligadas ao clima, mas cujo resultado positivo da demanda seria benéfico para a mitigação ou adaptação climática. (NEIVA, MANTELLI, 2022)

Conforme apontado pelos autores, a maioria das ações relativas ao clima registradas no Brasil se encaixa na categoria de litígios “indiretos”, pois se utilizam da legislação ambiental e tratam de assuntos periféricos às mudanças climáticas.

Alguns precedentes são citados como exemplos de casos dessa categoria. No primeiro deles, envolvendo um lixão e desvio ilegal de um manguezal, a empresa responsável foi condenada a remover o lixão e construções na área de mangue, tendo em vista a relevância desse ecossistema no controle das mudanças climáticas e do aumento no nível do mar⁹. No segundo caso, proibiu-se a queima da palha na colheita de cana-de-açúcar, devido à emissão de dióxido de carbono¹⁰. O terceiro caso envolveu incêndios ilegais, resultando em multa por infração administrativa, também relacionada às mudanças climáticas.¹¹

No âmbito dos litígios diretos, assim considerados por versarem diretamente sobre emissões de GEE na atmosfera, são mencionadas uma série de Ações Civis Públicas movidas pelo Ministério Público contra diversas companhias aéreas que atuavam no aeroporto de Guarulhos (SP), requerendo que as rés promovessem o reflorestamento como forma de compensação ambiental pelas quantidades elevadas de gases do efeito estufa liberados pelas aeronaves que pousavam e decolavam na região (NEIVA, MANTELLI, 2022).

Por fim, Neiva e Mantelli (2022) citam casos judicializados no Brasil que, segundo os critérios por eles utilizados, se encaixam na categoria de litígios “diretos” e “estruturais”. O primeiro se refere à ADO nº 59¹², na qual partidos políticos

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 650 728. Relator: ministro Herman Benjamin. Santa Catarina *apud* NEIVA, MANTELLI 2022, p. 401

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1 094 873. Relator: ministro Humberto Martins. São Paulo *apud*, NEIVA, MANTELLI 2022, p. 402

¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1 000 731, Relator: ministro Herman Benjamin. Roraima *apud* NEIVA, MANTELLI 2022, p. 402

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade Por Omissão nº 59. Relator: Roberto Barroso. Brasília, 2020 *apud* NEIVA, MANTELLI, 2022, p. 404

argumentam que a falta de alocação de recursos do Fundo Amazônia constituía uma violação da obrigação constitucional de preservar o meio ambiente.

O segundo caso, trata-se da suspensão do Fundo do Clima, que está voltado para a redução de emissões de gases de efeito estufa e adaptação ao clima. O governo tomou medidas que levaram à interrupção das atividades do Fundo, levando partidos políticos a exigirem sua reativação e a elaboração de planos para o uso dos recursos em um curto período.¹³

Os casos acima foram considerados litígios “diretos”, pois trataram especificamente de políticas relacionadas ao combate às mudanças climáticas ou de mitigação, em forma do combate ao desmatamento. Ato contínuo, foram consideradas como “estruturais” por versarem sobre políticas amplas, que abrangem grande parte do território brasileiro.

É importante salientar, entretanto, que o conceito de litígio estrutural utilizado pelos mencionados autores não coincide com o abordado no presente trabalho. Isso porque, enquanto aqueles baseiam a estruturalidade do caso na amplitude e complexidade da política pública abordada, este artigo o fundamenta no escopo da alteração de uma estrutura ou na realização de uma reforma que necessite de uma atuação judicial estratégica e continuada. Portanto, dentro do conceito de processo estrutural aqui utilizado, a extensão da política pública não é relevante, podendo um litígio de repercussão local ser considerado como estrutural.

Por fim, Neiva e Mantelli (2022), avaliam que as ações por eles consideradas “estruturais” são mais controversas e envolvem discussões acerca da separação dos poderes e legitimidade do judiciário na intervenção em políticas públicas, além de envolver altos custos financeiros. Já ações “isoladas” têm potencial promissor ao reduzir riscos de improcedência, podendo gerar precedentes que serão futuramente utilizados por outros litigantes.

Não obstante a mencionada disparidade nos conceitos de ação estrutural utilizados, os apontamentos supramencionados se adequam perfeitamente ao modelo de processo estrutural aqui abordado.

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade Por Omissão nº 60, Relator: Roberto Barroso, 2020 *apud* NEIVA, MANTELLI, 2022, p. 404

3.2 O PROCESSO ESTRUTURAL COMO UMA ALTERNATIVA PARA LIDAR COM OS LITÍGIOS CLIMÁTICOS

Conforme visto, as ações de litigância climática estão cada vez mais presentes ao redor do mundo, sobretudo por conta das últimas descobertas científicas acerca da rapidez com que as mudanças climáticas estão afetando negativamente o planeta, bem como os tratados internacionais sobre mudanças do clima, que vinculam seus signatários a adotarem medidas de mitigação contra as mudanças climáticas.

De acordo com o exposto no tópico anterior, o fenômeno da litigância climática é mais recente no Brasil e os casos judicializados costumam mais tangenciar o tema do que tratá-lo de forma direta. Não há, dessa maneira, grande número de litígios climáticos paradigmáticos no contexto brasileiro e os que existem, envolvem, no geral, provimentos simples e passíveis de resolução pelo processo convencional, não abrindo margem para maiores discussões acerca da utilização do processo estrutural.

Assim, neste último capítulo, se buscará traçar um cenário de litígios climáticos possíveis no contexto nacional, com base em casos paradigmáticos internacionais, para, a partir de então, verificar como o processo estrutural pode ser utilizado como uma alternativa no tratamento desses litígios.

Em maio de 2019, membros de uma comunidade indígena insular de baixa altitude localizada no território da Austrália, submeteram uma comunicação ao Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas¹⁴. Os autores argumentaram que suas ilhas estão sofrendo com as consequências das mudanças climáticas devido ao aumento do nível do mar, causando a inundação de suas terras, erosões e danos ao patrimônio cultural dos povos daquela região.

Os autores também demonstraram que as alterações dos padrões sazonais e dos ciclos relacionados à fauna e à flora, geradas pela mudança no clima, afetaram significativamente a relação daqueles povos com suas terras, tendo em vista a profunda ligação que possuem com a natureza. Bem assim, manifestaram o quanto a degradação dos recursos naturais, marinhos e terrestres ofendia a dignidade daqueles

¹⁴ A propósito, consultar: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR%2fC%2f135%2fD%2f3624%2f2019&Lang=en

povos, afetando-os em suas manifestações culturais e ameaçando a integridade de seus territórios (MARJANAC, JONES, 2022).

Tendo em vista esse contexto, os membros da comunidade sustentaram que o governo Australiano deveria adotar as seguintes medidas de adaptação: a) fornecer 20 milhões de dólares para o financiamento de muros marítimos; b) realizar um estudo que averiguasse as medidas de defesa e resiliência disponíveis às ilhas, com fim de minimizar as inundações e erosões; c) realizar a implementação das medidas de defesa e resiliência identificadas no estudo (MARJANAC, JONES, 2022).

Pois bem, da análise do litígio climático acima descrito, nota-se que perfaz um litígio irradiado, nos moldes descritos por Vitorelli (2023), no sentido de que afeta uma multiplicidade de atores, atingidos em maior ou menor grau pelo problema estrutural, aumentando a conflituosidade e complexidade da disputa.

No presente caso, estão presentes os interesses dos povos indígenas afetados pelas consequências da mudança no clima, do governo Australiano, da população em geral, que arcará indiretamente com os custos das demandas realizadas pelos autores; dos demais povos tradicionais que vivam em outras localidades que não as ilhas habitadas pelos demandantes; dentre outros que se possa imaginar.

Nesse sentido, a adoção de mecanismos para adequada participação e representação como os *amicus curiae* e audiências públicas, normalmente utilizadas em processos estruturais, seria positiva numa demanda como a descrita, pois ampliaria a visão do julgador e possibilitaria a manifestação de diferentes posições e interesses. (ARENHART, OSNA, JOBIM, 2021).

Também se verifica a presença de um estado de desconformidade, caracterizado pelas inúmeras violações de direitos aos povos tradicionais, decorrentes da omissão do governo australiano em relação aos efeitos das mudanças do clima, e a busca por um estado ideal (ou o mais próximo possível disso), no qual se aprimorem os mecanismos de defesa e resiliência das ilhas a fim de evitar sua degeneração e o deslocamento forçado dos povos que lá vivem.

Por esse ângulo, a prospectividade do processo estrutural, consubstanciada no fato de ser voltado para o futuro, exigindo planejamento e ação programada, constituiria um grande aliado na condução de uma demanda desse tipo.

Nota-se que para atingir resultados relevantes, a execução da decisão, caso deferida, poderia ocorrer em etapas, nos moldes do que ocorreu no caso ACP do Carvão e contar com o acompanhamento e fiscalização, pelo Juízo, do cumprimento de suas decisões. Isso poderia ser feito de diversas maneiras, como por delegação, nomeação de terceiros para elaboração de um plano de cumprimento, nomeação de um interventor fiscalizador para acompanhar o progresso da execução, entre outros (ARENHART, 2013).

Ato contínuo, dada a complexidade do caso, poderia ser que os pedidos feitos pelos demandantes não se mostrassem as soluções mais adequadas à resolução do litígio, ou que circunstâncias supervenientes, advindas no curso da execução, demandassem a extrapolação dos requerimentos dos autores, em uma clara mitigação do princípio da demanda. Nesse caso, a flexibilidade típica dos processos estruturais entraria como grande aliado à resolução efetiva da questão.

Nesse sentido, consigna-se que por se tratar de um problema estrutural, o processo estrutural seria uma alternativa viável a lidar com esse tipo de demanda, notadamente por suas características e mecanismos que diferem do processo civil tradicional.

A demanda narrada constitui um litígio da categoria de adequação às mudanças climáticas, nas já apresentadas definições de Markell e Ruhl (2023). Apesar de, como salientado pelos autores, tal categoria não representar o panorama dos litígios climáticos atualmente judicializados pelo mundo, o Brasil constitui um cenário propício para demandas do tipo narrado, haja vista as inúmeras comunidades ou mesmo municípios inteiros devastados por desastres climáticos, que vêm se tornando cada vez mais recorrentes.

Em maio de 2023, 179 cidades gaúchas foram atingidas pelo maior desastre natural da história do Rio Grande do Sul já registrado até o momento, deixando cerca de 29.000 pessoas desabrigadas e 49 mortas. (LICHOTTI, 2023)

Um relatório da Organização Meteorológica Mundial chegou à conclusão de que o número de desastres naturais causados pelas mudanças climáticas aumentou 5 vezes em 50 anos, causando a morte de mais de 2 milhões de pessoas, a maioria delas em países em desenvolvimento. (JORNAL NACIONAL, 2023).

Ademais, à semelhança do que ocorre com os povos originários das ilhas Australianas, o Brasil conta com uma gama de comunidades indígenas especialmente afetadas pelas consequências das mudanças do clima, além de outros grupos minoritários e racializados que compõem as populações mais vitimadas por esse fenômeno.

Entretanto, este cenário de aumento dos eventos climáticos extremos não está sendo acompanhado de políticas públicas de adaptação e prevenção. Por isso, estima-se um ambiente propício a demandas semelhantes às dos membros das comunidades nativas australianas, cobrando ações do poder público para lidar efetivamente com a adaptação às mudanças do clima.

Um segundo caso exemplificativo abarca o grupo dos chamados litígios de mitigação, tal como categorizado por Markell e Ruhl (2023). Trata-se do caso *Leghari x Paquistão*¹⁵, no qual um cidadão paquistanês provocou a corte do país, acusando o governo de não aplicar adequadamente a Política Nacional de Mudanças Climáticas e medidas de enfrentamento das vulnerabilidades associadas às mudanças do clima. Assim, o autor postulou a imediata aplicação das diretrizes da Política Nacional de Mudanças do Clima pelo Estado paquistanês.

Em sua decisão, a Corte Constitucional paquistanesa determinou a nomeação, por cada órgão governamental, de um responsável por atuar, junto ao Ministério de Mudanças Climáticas, na implementação da Política Nacional de Mudanças do Clima. Ainda, tais pessoas deveriam manter diálogo com a Corte, mantendo-a informada acerca das medidas adotadas para o cumprimento da decisão. Além disso foi determinada a criação de uma comissão, com representantes da sociedade civil, do governo e especialistas técnicos, para auxiliar e monitorar o processo de implementação da Política Nacional de Mudanças do Clima.

¹⁵ELAW. **Ashgar Leghari v. Federation of Pakistan**. Disponível em: https://elaw.org/PK_AshgarLeghari_v_Pakistan_2015. Acesso em: 04 dez. 2023.

Pois bem, assim como no caso dos povos tradicionais do Estreito Torres, há também no caso *Leghari x Paquistão*, um estado de desconformidade, que deve ser alterado, no intuito de se chegar a uma situação ideal. No caso, a situação ideal seria a aplicação satisfatória das diretrizes da Política Nacional de mudanças do Clima.

A conflituosidade está presente, pois é certo que a aplicação de medidas mitigadoras, decorrentes da aplicação da Política Nacional de Mudanças do Clima, afeta uma grande parcela da sociedade, como por exemplo, industriais, donos de grandes propriedades monocultoras (que no Brasil, são responsáveis pela maior parte das emissões), trabalhadores, os cidadãos em geral e futuras gerações. Assim, encontram-se os requisitos formadores de um litígio estrutural, tal como amplamente destacado ao longo deste trabalho.

Pode-se perceber da decisão da Corte Paquistanesa, a adoção de medidas típicas de um processo estrutural. Isso porque foi adotada uma decisão inicial núcleo, informando as medidas provisórias a serem adotadas no caso. Ainda, foram adotados mecanismos de fiscalização e acompanhamento da execução, por meio da delegação dessa tarefa a terceiros, a serem nomeados pelos próprios órgãos governamentais.

Ato contínuo, a corte adotou mecanismos de participação das diferentes esferas de interesse no litígio, mediante a criação de uma comissão com representantes de diferentes esferas da sociedade, que podem auxiliar na fiscalização e adoção de medidas de implementação da decisão, expandindo-se a dialogicidade e consensualidade do processo.

O contexto brasileiro também é propício a casos como *Leghari x Paquistão*. Assim como no país asiático, nós temos uma Política Nacional sobre Mudança do Clima, instituída pela Lei 12.187/09, que estabelece princípios, objetivos e diretrizes para o enfrentamento às mudanças climáticas. Ademais, embora em pequeno número, podemos encontrar legislações de combate à mudança do clima à nível municipal, como em Belo horizonte (MG), Rio de Janeiro (RJ) e São Paulo (SP) por exemplo (MARIMON, 2023). Não se descarta também, a hipótese de outros municípios ou estados aderirem a esse tipo de legislação.

Ainda, é preciso ressaltar que não são apenas as legislações específicas sobre mudança do clima que constituem a obrigação do Poder Público promover medidas de mitigação das mudanças climáticas. Antes, esta obrigação provém da

própria Constituição Cidadã, em seu artigo 225, o qual, segundo a doutrina, reconhecera implicitamente um *direito fundamental à integridade do sistema climático* ou *direito fundamental ao clima estável e seguro* (FENSTERSEIFER, SARLET, 2021).

Assim, é certo que havendo omissão ou mesmo cumprimento insatisfatório de medidas de mitigação em qualquer nível federativo, haverá margem para a judicialização de litígios que se originem dessa conduta. Os litígios podem variar seu grau de conflituosidade conforme a região em que se origina, podendo envolver interesses de comunidades locais.

Tal contexto exigiria uma atuação criativa do magistrado, no sentido de encontrar mecanismos de composição e participação adequada, além do acompanhamento e fiscalização das decisões que viesse a proferir ao longo do processo.

Dito isso, e espelhando-se no caso *Leghari x Paquistão*, tem-se que os litígios de mitigação, assim como os de adaptação, são outros exemplos passíveis de serem tratados pela via do processo estrutural.

Ressalte-se que os casos utilizados nesse tópico foram meramente exemplificativos e não constituem as únicas possibilidades de litígios climáticos passíveis de serem tratadas pela via estrutural no Brasil.

Antes, se quis demonstrar que os litígios climáticos podem ter características de litígios estruturais, demandando uma condução estrutural, que leve em consideração os múltiplos interesses envolvidos e busque obter um provimento tão eficaz quanto possível, concretizando assim, os fins contemporâneos da jurisdição.

4 CONCLUSÃO

De todo exposto, conclui-se que alguns litígios climáticos, como os da categoria de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, possuem características típicas de problemas estruturais, como a complexidade, conflituosidade e a existência de uma estrutura violadora de direitos.

Também, infere-se que tais litígios são passíveis de ocorrer no contexto brasileiro, ante a existência de legislações específicas sobre a matéria, a proteção ao meio ambiente conferida pela Constituição Cidadã, da qual decorre o *direito*

fundamental à integridade do sistema climático, e pela emergência da situação climática, no país e no mundo, que já vem ocasionando danos concretos à população.

O processo estrutural, por suas características como flexibilização do princípio da demanda, decisões escalonadas, métodos de composição e participação, pode ser um meio viável e promissor na resolução de litígios climáticos, sobretudo quando estes apresentem as características descritas no primeiro parágrafo.

Por fim, consiga-se que esse foi um estudo exploratório, havendo margem para maiores aprofundamentos no estudo da aplicabilidade de processos estruturais aos litígios climáticos.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENHART, Sérgio; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco. **Curso de Processo Estrutural**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-processo-estrutural/1300338449>. Acesso em: 3 de Julho de 2023.

ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. In: **Revista de processo**. 2013. p. 389-410.

ARENHART, Sérgio Cruz. **Processos estruturais no direito brasileiro**: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. 2015

BATROS, Ben; TESSA, Kan (ed). Pensamiento estratégico en los litigios climáticos. **Litigar La Emergencia Climática**: La movilización ciudadana ante los tribunales para enfrentar la crisis ambiental y asegurar derechos básicos, Buenos Aires, p. 163-183, maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 650 728. Relator: ministro Herman Benjamin. Santa Catarina

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pet 3.388/RR**. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Tribunal Pleno, 19 de

março de 2009. DJe. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=603021&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20Pet%20/%203388>>. Acesso em: 06 dez 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1 000 731, Relator: ministro Herman Benjamin. Roraima

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade Por Omissão nº 59**. Relator: Roberto Barroso. Brasília, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade Por Omissão nº 60**, Relator: Roberto Barroso, 2020

CARNELUTTI, Francesco. **Diritto e Processo**. Napole: Morano Editore, 1958.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Principios de derecho procesal**. Madrid: Editorial Réus, 1922. Tradução de José Casais Y Santalo.

COLÔMBIA. Corte Suprema de Justicia. Radicación nº 11001-22-03-000-2018-00319-01

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Notas sobre as decisões estruturantes. In: ARENHART, Sérgio Cruz; e JOBIM, Marco Félix. (org.). **Processos estruturais**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 360.

DIDIER JR., ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro**. *Revista de Processo*, vol. 303. P. 45 – 81, 2020.

ELAW. **Ashgar Leghari v. Federation of Pakistan**. Disponível em: https://elaw.org/PK_AshgarLeghari_v_Pakistan_2015. Acesso em: 04 dez. 2023.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

FISS, Owen. **The Forms Of Justice**. Harvard Law Review. N. 93. New Haven: Harvard University Press, 1979.

GARAVITO, César Rodríguez (ed.). Litigar la emergencia climática. El auge mundial de los litigios basados en derechos humanos para la acción climática. **Litigar La Emergencia Climática**: La movilización ciudadana ante los tribunales para enfrentar la crisis ambiental y asegurar derechos básicos, Buenos Aires, p. 20-74, maio 2022.

GALDINO, Matheus Souza. **Breves reflexões sobre as consequências de uma compreensão teleológica dos fatos para a teoria do processo estrutural**. In:

IPCC, 2022: **Climate Change 2022**: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, E.S. Poloczanska, K. Mintenbeck, A. Alegria, M. Craig, S. Langsdorf, S. Löschke, V. Möller, A. Okem, B. Rama (eds.)]. Cambridge University Press. Cambridge University Press, Cambridge, UK and New York, NY, USA, 3056 pp., doi:10.1017/9781009325844.

JORNAL NACIONAL (ed.). **Número de desastres naturais causados pelas mudanças climáticas aumenta cinco vezes em 50 anos**: esses desastres naturais mataram mais de 2 milhões de pessoas, a maioria em países em desenvolvimento.. Esses desastres naturais mataram mais de 2 milhões de pessoas, a maioria em países em desenvolvimento.. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/09/01/numero-de-desastres-naturais-causados-pelas-mudancas-climaticas-aumenta-cinco-vezes-em-50-anos.ghtml>. Acesso em: 04 dez. 2023.

LICHOTTI, Camille. **Como uma pequena cidade gaúcha virou símbolo da crise climática no Brasil**. 2023. Disponível em: <https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2023/11/26/como-uma-pequena-cidade-gaucha-tornou-se-simbolo-da-nova-era-climatica.htm>. Acesso em: 04 dez. 2023.

LIN, Jolene; PEEL, Jacqueline (ed.). ¿El agricultor o el héroe litigante?: modos de litigio climático en el sur global. **Litigar La Emergencia Climática**: La movilización ciudadana ante los tribunales para enfrentar la crisis ambiental y asegurar derechos básicos, Buenos Aires, p. 201-222, maio 2022

MARIMON, Alessandra. **Só 7 municípios brasileiros têm leis específicas de combate às mudanças climáticas.** Disponível em: <https://www.nepam.unicamp.br/so-7-municipios-brasileiros-tem-leis-especificas-de-combate-as-mudancas-climaticas/>. Acesso em: 04 dez. 2023.

MARJANAC, Sophie; JONES, Sam Hunter (ed.). Cómo mantenerse dentro de los límites atmosféricos y judiciales: principios básicos para evaluar si la acción del estado en materia de cambio climático se ajusta a los derechos humanos. **Litigar La Emergencia Climática: La movilización ciudadana ante los tribunales para enfrentar la crisis ambiental y asegurar derechos básicos**, Buenos Aires, p. 163-183, maio 2022.

MARKELL, David; RUHL, J.B.. An Empirical Assessment of Climate Change In The Courts: A New Jurisprudence Or Business As Usual? **Florida Law Review**, Florida, v. 64, n. 1, p. 1-72, out. 2022.

NEIVA, Julia Mello; MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira (ed.). ¿Existe un enfoque brasileño para los litigios climáticos?: la crisis climática, la inestabilidad política y las posibilidades de litigio en brasil. **Litigar La Emergencia Climática: La movilización ciudadana ante los tribunales para enfrentar la crisis ambiental y asegurar derechos básicos**, Buenos Aires, p. 393-409, maio 2022.

OSNA, Gustavo. **Direitos individuais homogêneos: pressupostos, fundamentos e aplicação no processo civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

Parlamento Europeu. Parlamento Europeu declara emergência climática. 2019. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20191121IPR67110/parlamento-europeu-declara-emergencia-climatica>. Acesso em: 04 dez. 2023.

SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália Botter. Panorama da litigância climática no Brasil e no mundo. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália Botter (org.). **Litigância Climática.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 59-86.

SETZER, J. y L. C. Vanhala (2019), "**Climate change litigation: A review of research on courts and litigants in climate governance**", WIREs Climate Change, 10(3), DOI.org/10.1002/wcc.580.

VITORELLI, Edilson, **Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática.** – 4. Ed. Ver., atual., ampl. - São Paulo (SP): Editora Juspodivm, 2023.